



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
24ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 12º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

AL

Classe Processual: Procedimento Sumário

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo nº: 0005900-84.2016.8.16.0194

Autor (s): Cesar Eduardo Isaacson Buffara representado(a) por ROBINSON MARCAL KAMINSKI
LEILA BEATRIZ ISAACSON BUFFARA representado(a) por ROBINSON MARCAL
KAMINSKI

Adriana Vialle Buffara representado(a) por ROBINSON MARCAL KAMINSKI

LUIZ CEZAR MANSUR BUFFARA representado(a) por ROBINSON MARCAL KAMINSKI

Marcela Beatriz Isaacson Buffara representado(a) por ROBINSON MARCAL KAMINSKI

Ana Luiza Vialle Buffara representado(a) por ROBINSON MARCAL KAMINSKI

Percy Vialle Buffara representado(a) por ROBINSON MARCAL KAMINSKI

Réu(s): Privacy Protection Service INC

DECISÃO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face de Privacy Protection Service Inc. em que os autores alegam, em síntese, a ilegalidade da exploração comercial e exposição não autorizada de seus dados pessoais e das sociedades que compõem junto ao *site* “www.consultasocio.com” (ID: 2012741661_DOMAIN_COM-VRSN). Aduziu que as informações fornecidas pelo site violam direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, CF), bem como à disciplina estabelecida nas Leis 12.965/2014, 12.414/2011, e 12.527/2011 quanto à utilização de informações cadastrais e restrição de acesso às informações relativas à vida privada sem consentimento.

Sustentou a ausência de caráter informativo ou conteúdo relevante nas informações divulgadas no *site*. Disse que o mesmo se presta a consultar CPF, CNPJ, e verificar se determinada pessoa integra o quadro societário de alguma empresa, e então divulgar qual sua participação societária, o ramo de atividade exercido, qual a razão social e o nome fantasia, qual o capital social, quem são os demais sócios, qual o CNPJ da empresa, o endereço, telefone e endereço de e-mail do responsável. Alegou tratar-se de reformulação das ferramentas do *site* “tudo sobre todos”, retirado do ar por determinação da Justiça Federal em 2015.

Pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que: “*seja solicitado ao Estado da Austrália, através do setor de Recuperação de Ativos/Secretaria*



Nacional de Justiça/Ministério da Justiça do Brasil, que interrompa a exibição dos dados pessoais dos demandantes, e não volte a fazê-lo até o julgamento final da demanda”, bem como “informem os dados completos das pessoas físicas e jurídicas que criaram e mantém o site www.consultasocio.com, bem como que integram a empresa demandada, incluindo os respectivos IPs, logs de acesso e endereços de e-mails”; e ainda, “sejam as empresas que administram no Brasil os serviços de acesso a blackbones2 , serviço móvel pessoal (SMP) e serviço telefônico fixo comutável (STFC), intimadas a inserir obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar, até o julgamento da demanda, acesso ao site www.consultasocio.com (a exemplo do que já foi determinado judicialmente em relação a outro site similar, www.tudosobretodos.com, ou, alternativamente, a quaisquer informações pessoais, assim definidas em lei, associadas aos nomes próprios dos demandantes, sob pena de ineficácia do provimento”.

É o relatório. Decido.

2. Consoante o disposto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Segundo o entendimento doutrinário, “a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.” O perigo de dano, por sua vez, é a locução usada pelo legislador para caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, e sua presença é identificada quando “a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313)

A partir da análise da documentação de movimentos sequenciais 1.5, 1.6 e 1.7, denota-se que o site www.consultasocio.com efetivamente permite verificar, pela busca simples de nome de determinada pessoa, se esta integra o quadro societário de alguma empresa, quais as sociedades que integra, qual sua participação societária, o ramo de atividade exercido, qual a razão social e o nome fantasia, qual o capital social, quem são os demais sócios, qual o CNPJ da empresa, e ainda, o endereço, telefone e e-mail.

Embora tais informações sejam acessíveis perante as Juntas Comerciais, há um certo controle na medida em que os dados cadastrais das sociedades são disponibilizados



mediante prévio requerimento, com o fornecimento de dados pessoais daquele que as pleiteia, e habitualmente exigem o pagamento de taxas pelo serviço público prestado.

O referido *site*, no entanto, de alguma forma escusa e aparentemente transversa, obtém as informações cadastrais de empresas e sócios, até mesmo informações pessoais como valores de respectivas participações, e as disponibiliza de forma ampla, sem qualquer controle de requerimentos, podendo ser utilizados por qualquer pessoa e para todo e qualquer fim, inclusive eventualmente ilícitos.

A Lei 12.965/2014 - que estabeleceu a disciplina do uso da internet no Brasil - determina em seu artigo 3º quais os princípios que o regem, e entre eles, consta a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Ainda, o artigo 7º prevê como direitos assegurados aos usuários, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado.

Com efeito, considerando as informações cadastrais disponibilizadas na internet sem consentimento pela parte ré à luz da legislação pátria sobre o tema, extrai-se a probabilidade do direito diante da evidente infração a direitos básicos do usuário da internet, referente à divulgação

Cumprir destacar que o *site* não informa com clareza os responsáveis pela sua administração. Conforme pesquisa e documentação carreada pelos autores, tudo indica que a empresa responsável estaria situada na Austrália, sem indicação de administrador local ou contatos. Ressalte-se que embora o aparente responsável pelo domínio situe-se em país estrangeiro, os dados fornecidos pelo mesmo são estritamente de empresas brasileiras, razão pela qual deve igualmente se submeter à legislação pátria. Dispõe o artigo 11 da Lei 12.965/2014:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento



no Brasil.

Diante do exposto, por constatar que as informações fornecidas pelo *site* violam a privacidade dos autores mediante a disponibilização de dados cadastrais e pessoais sem seu consentimento, entendo que a pretensão inicial merece ser tutelada antecipadamente. A urgência decorre do próprio caráter de aparente ilegalidade no fornecimento de tais dados de maneira aberta e irrestrita, sem que estes tenham sido apresentados ao réu pelos autores.

No entanto, o pedido merece acolhimento parcial, na medida em que o bloqueio de acesso, ao menos neste momento, deve ser restrito às buscas com relação ao nome dos autores a fim de cessar os prejuízos pessoalmente experimentados, e não de maneira total, visto que a questão, especialmente no que atine à obtenção dos dados cadastrais ainda carece de esclarecimentos, a serem dirimidos à luz do contraditório e da instrução do feito.

3. Em vista do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência a fim de:

a) Solicitar ao Estado da Austrália, através do setor de Recuperação de Ativos/Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça do Brasil, que interrompa a exibição dos dados pessoais dos demandantes junto ao site “*www.consultasocio.com*” até o julgamento final da demanda;

b) Solicitar ao Estado da Austrália, através do Setor de Recuperação de Ativos/Secretaria Nacional de Justiça/ Ministério da Justiça do Brasil, que informe os dados completos das pessoas físicas e jurídicas que criaram e mantém o site “*www.consultasocio.com*”, bem como que integram a empresa demandada, incluindo os respectivos IPs, logs de acesso e endereços de *e-mails*;

c) Intimar as empresas que administram no Brasil os serviços de acesso a *blackbones*, serviço móvel pessoal (SMP) e serviço telefônico fixo comutável (STFC) – indicadas ao final do item 5 da petição inicial - para que no prazo de cinco dias, insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar acesso a quaisquer informações pessoais associadas aos nomes próprios dos demandantes junto ao site “*www.consultasocio.com*”.

Quanto à necessidade de fixação de multa, esta será oportunamente avaliada, visto que há dúvida quanto à concreta possibilidade de cumprimento do pedido de urgência nos moldes requeridos, pelas referidas empresas.



4. Cite-se a parte ré, e intime-se acerca da presente decisão. Deixo de designar audiência haja vista que a citação se cumprirá mediante a expedição de carta rogatória.

Int. Diligências necessárias.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk
JUIZ DE DIREITO

